



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 2019

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 353/18)
(VEREADOR TONINHO VESPOLI – PSOL)

Dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo, em todas as suas formas de manifestação.

Art. 2º O Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - direito à memória e às tradições;
- III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- V - reprodução e conservação de saberes populares.

Art. 3º São objetivos do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;
- III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido;

IX - dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 4º O Poder Público realizará programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 5º O Poder Público mapeará e restaurará o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana, tupi e na língua portuguesa.

Art. 6º O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Art. 7º O Poder Público adotará as medidas necessárias à implementação do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo em todos os seus equipamentos, tais como Casas de Cultura, Fábricas de Cultura, Bibliotecas, dentre outros, garantindo que o Programa seja executado em todas as regiões do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm.